Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 25/04/2005
Alice
ASSINATURA

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
PUBLICADO EM PLACAR
EM 21/03/2005

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 005/2005. DE 21 DE MARÇO DE 2005.

"Dispõe sobre plano de acesso cargos, carreira e subsidio e dá outra providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Considerando a Lei nº 018/95 de 17 de Novembro de 1995, que institui o plano de carreira, cargos e salários de servidores públicos municipais.

Considerando a Lei nº 019/95 de 17 de Novembro de 1995, que institui o regime Jurídico do Servidor Público Municipal.

Considerando que a carreira do servidor é o processo continuo de aprimoramento profissional, com chance de progredir e melhorar sua remuneração e qualificação possibilitando-lhe buscar o crescimento.

Art. 1º - Fica instituído **PACCS**- Plano de Acesso de Cargos carreiras e subsídios dos servidores do quadro geral do Poder Executivo Municipal, de Pedro Afonso-TO.

Parágrafo Único - O Plano de Acesso de Cargos Carreira e Subsídios estipula regras de transição voltada a valorizar os servidores que a anos se dedicam a administração Municipal estipulando *critério justo de reconhecimento, vinculado ao tempo de serviço e qualificação* profissional anteriormente obtida. Isto significa que os servidores mais antigos e os qualificados profissionalmente terão progressão já na implantação do plano, não precisando aguardar tempo e qualificação na corrida de disputa de requisitos na busca de progressão.

Art. 2º - Constitui requisito básico de escolaridade para a promoção no ingresso através deste respectivo plano de acesso de cargos, carreiras e subsídios.

I- Nível elementar, sem necessidade de comprovação de escolaridade.
II- Nível auxiliar, certificado de conclusão do 1° Grau.
III- Nível médio, certificado de conclusão do 2° Grau e habilitação legal quando se trata de atividade profissional.

IV- Nível superiores, Diploma de curso Superior com Registro do Órgão competente de fiscalização.

Art. 3° - Os processos de progressão de um nível para outro do funcionalismo público municipal, levando em conta os requisitos básicos previstos no artigo anterior tem que respeitar a habilitação profissional dos servidores.

§ 1° O servidor público municipal de carreira com curso superior na progressão baseia-se na área de sua formação com a disciplina de atuação.

§ 2° - O servidor público municipal de carreira com 2° Grau (cursos profissionalizantes) na progressão se baseia na área técnica de sua formação.

§ 3° - O servidor público municipal de carreira 2° Grau de curso (não profissionalizante) a progressão se baseia na área administrativa.

§ 4° - Aplica-se a mesma regra de progressão do parágrafo anterior aos servidores públicos municipais de carreira com 1° Grau de escolaridade.

Art. 4° - Requisitos complementar a se juntar com a soma dos requisitos básicos do artigo 2° desta Lei.
§ -1° Os requisitos complementares obedecerá a um critério de referencia numérica de zero a (25) vinte cinco pontos.

I – Para servidor de carreira de nível superior
a) Pós graduação (5) cinco pontos de referencia
b) Qualificação em curso extensos de duração (4) quatro pontos de referencia.
c) Qualificação de cursos de pequena duração e outros títulos (2) dois pontos de referencia.
II – Para o servidor de carreira nível médio profissionalizante
a) – Qualificação de cursos de extensão de duração (5) cinco pontos de referencia.
b) Qualificação de cursos de curta duração (4) quatro pontos de referencia.
c) Qualificação com outros títulos (2) dois pontos de referencia.

III- Para o servidor de carreira de nível médio não profissionalizante.
a) – Qualificação com experiência em cursos de computação (Digitação) Informática (5) cinco pontos de referencia.
b) Qualificação de outros cursos administrativos (5) cinco pontos de referencia.
§ 2° - Aplica-se para servidor público de carreira de nível de 1° Grau a mesma regra de qualificação previsto no item **III** letra **A e B** do parágrafo anterior.

§ 3° – Critério de referencia de pontos que vale para todos os níveis.
a) Maior tempo de serviço na carreira 13 pontos

b) Maior tempo de serviço público em geral (10) dez pontos.
c) O servidor de maior prole conquistado na avaliação do estágio probatório (5) cinco pontos.

Art. 5º Fica assegurado aos servidores públicos municipais de carreira que atuarem em desvio de função por motivo de saúde os mesmos direitos dos que atuam na função, salva aqueles que mudaram de secretaria.

Art. 6º - Nesta Lei que institui o PACCS – Plano de Acesso dos cargos, carreira e Subsídios fica assegurada a todos os servidores de carreira do quadro do município de Pedro Afonso-TO.

§ 1º - O servidor contemplado com a progressão passa a ser titular do cargo e automaticamente o salário é equiparada através de subsídios com o nível na função.

§ 2º - A progressão será adotada todos os anos de acordo com a necessidade do quadro.

§ 3º- O ingresso do servidor através da progressão será formada com portaria e processo formada pela papelada dos requisitos básicos e complementares previstos nesta Lei.

Art. 7º - A convocação de concurso público de provas e títulos pelo Poder Executivo, só poderá ser realizada após a execução e cumprimento desta Lei do **PACCS** – Plano de Acesso de Cargos, Carreira e Subsidio.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de promulgação, e publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2005.

TOM BELARMINO
Prefeito Municipal

Maria Iraci Galvão Feitosa
Sec. de Administração